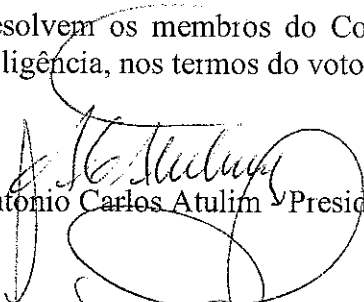


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001835/2005-54
Recurso nº 259.564
Resolução nº 3403-00.067 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 30 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayer, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz. e Antonio Carlos Atulim.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

A recorrente apresentou, em 4 de junho de 2003, Pedido de Compensação, via sistema PER/DCOMP, com o propósito de compensar débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (cód. 0561) de maio/2003 com créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS (cód 2172) de dezembro/1998 (fls. 3/5).

Na origem, a compensação foi não-homologada ao fundamento de que a recorrente não apresentara à auditoria balancetes e demais documentos que comprovassem a

base de cálculo da COFINS para o período de apuração em referência (fls. 116/119). Ao ensejo da manifestação de inconformidade (fls. 125/130), a recorrente complementou a prova documental então havida por insuficiente (fls. 173/227).

A DRJ-Belém/PA desproveu a manifestação de inconformidade (fls. 302/304) ao fundamento de que, na DCTF relativa ao 4º Trimestre de 1998, a recorrente declarara, para o mês de dezembro, um débito equivalente ao da DARF respectiva recolhida (R\$25.000,00), daí haver alocado o valor recolhido integralmente para adimplemento da própria COFINS do período, sem reconhecer, por conseguinte, qualquer crédito ao contribuinte.

Manejou-se, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 311/316) e, com ele, veio aos autos protocolo de Pedido de Retificação de DCTF (fls. 336/337), apresentado em 17 de janeiro de 2002, por meio do qual a recorrente teria diminuído (para R\$20.757,78) o débito confessado de COFINS relativo ao período de dezembro/1998 (P.A. 10280.000911/2002-61). A diferença entre os débitos retificado e retificador (R\$4.242,22) corresponde precisamente ao débito de IRRF que se pretendeu compensar via PER/DCOMP.

Pois bem O fundamento da decisão recorrida é, em tese, acertado. Afinal, na esteira do entendimento consolidado, inclusive, em âmbito judicial (vide Súmula/STJ nº 436), os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF consideram-se confessados e devidamente constituídos

Assim, o débito de R\$25.000,00 de COFINS originalmente declarado pela recorrente em DCTF restou incontroverso, havendo, já aí, razão bastante para a não-homologação da compensação pretendida, ante a conseqüente inexistência do crédito de R\$4.242,22 levado à PER/DCOMP.

Sucedo que, conforme se demonstrou no voluntário, a recorrente requerera a retificação da DCTF, 17 meses antes de apresentar a PER/DComp. A partir do pedido de retificação, o débito de DCTF declarado deixou de ser fato bastante à recusa do crédito da recorrente.

Segundo o art. 8º, III da IN/SRF nº 126/98 então vigente, as retificações de DCTF posteriores ao prazo legal de entrega da declaração original deveriam ser requeridas por via documental, com a formação de processo administrativo, exatamente como procedeu a recorrente

Acessando o andamento do P.A. 10280.000911/2002-61 disponível no Comprot, constato que o mesmo encontra-se na própria DRJ-Belém/PA desde 2 de junho de 2010.

Assim, proponho a baixa dos autos em diligência, para que a autoridade preparadora esclareça:

(a) há, no âmbito do P.A. 10280.000911/2002-61, pedido da requerente para retificação da DCTF do 4º Trimestre/1998, especificamente para alterar o débito de Cofins de dezembro/1998, de R\$25.000,00 pra R\$20.757,78?

(b) já há decisão proferida neste processo administrativo? Em que sentido?

Mauro Tranchesi Ortiz